Processo nº: **133-23.2012 – Classe RE**

Assunto: **Recurso Eleitoral – Registro de Candidatura - Comprovante de Escolaridade – 29ª ZE/MT**

Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**

Recorrido: **Ademir Freire**

Relator: **Exmo. Sr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto**

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** (fls. 34/49) em face da sentença de f.29, que admitiu o documento de f. 09 como prova de escolaridade e, assim, deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido para concorrer a uma vaga no parlamento de São José do Rio Claro/MT.

Alega o recorrente, em primeiro, que inexiste nos autos comprovante de escolaridade idôneo apto a comprovar que o recorrido seja pessoa alfabetizada. Acerca disto, assevera que o documento de f. 09 não constitui prova de alfabetização dada a ausência de elementos que efetivamente demonstre que a declaração ali contida, de fato, partiu do punho do recorrido.

Pede, ao final, a reformar a sentença para indeferir o registro de candidatura do recorrido por ausência de documento hábil a comprovar a ausência da causa de inelegibilidade prevista no §4º do art. 14 da Carta Tupiniquim (analfabetismo). Alternativamente, requer a cassação da decisão atacada para que seja determinada a realização de exame necessário a aferição da alfabetização.

O recorrido, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 55/58.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

De plano, cumpre registrar que não se ignora que o §8° do artigo 27 da Resolução TSE n° 23.373/2012 permite que a ausência de comprovante de escolaridade seja suprida por uma declaração de próprio punho, contudo isso não implica na conclusão, precipitada, aliás, de que essa tal declaração possa ser produzida à revelia da Justiça Eleitoral.

Deveras, para que a declaração de que trata o §8° do art. 27 da Resolução TSE n° 23.373/2012 sirva ao propósito de substituir um documento tão importante, de modo a atestar a alfabetização do candidato, razoável que se exija que seja ela – a declaração -, redigida na presença de um servidor da Justiça Eleitoral (chefe do cartório), o qual certificará nos autos que a grafia ali aposta, de fato, partiu do próprio punho do recorrido.

Imperioso anotar que essa proposta não se apresenta como novidade. Longe disto, foi ela sugerida por este órgão ministerial e acatada por esse Tribunal nas eleições de 2010.

Na hipótese dos autos, a declaração juntada às ff. 09 para fazer prova de alfabetização foi "trazida de casa", o que torna impossível aferir, com a contundência necessária, se o seu conteúdo partiu do punho do recorrido.

Ao contrário do que consta da sentença vergastada, não se trata de presumir a falsidade da declaração de f. 07, mas de impor ao candidato a obrigação de comprovar nos autos, **a contento**, que não é ele analfabeto. Dito de outro modo, é ônus do candidato provar que não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade, o que se dá com a juntada da documentação exigida em lei, tais como certidões cíveis e criminais, prova de desincompatibilização e de escolaridade, etc.

Por aí se vê que a Justiça Eleitoral não tem vocação para se contentar com a fala do candidato, tampouco cabe inverter a ordem natural das coisas para exigir que o Ministério Público ou qualquer outro legitimado ativo apresente prova de eventual falsificação.

Entendimento diverso implicaria atribuir à norma em exame uma interpretação que lhe aniquilasse toda a efetividade, e, ao legislador, uma ingenuidade pouco distante da total alienação, porque a admissão de declaração produzida em ambiente estranho ao da Justiça Eleitoral como prova de alfabetização daria ampla margem à fraude e inviabilizaria por completo a atividade de fiscalização da causa de inelegibilidade prevista no §4° do art. 14 da Carta Magna.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para cassar a sentença atacada, com a conseqüente determinação ao Juízo Eleitoral que notifique o candidato para, no prazo de 72 horas e sob pena de indeferimento, apresente atestado de escolaridade ou redija declaração de próprio punho no balcão do cartório da 29ª ZE/MT mediante certificação de serventuário da Justiça.

Cuiabá/MT, 03 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL